



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000376084

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Apelação Cível nº 1001319-38.2021.8.26.0361**, da Comarca de Mogi das Cruzes, em que é apelante Antonio D Avila Pereira e apelados Plena Saúde Ltda., Guilherme dos Santos Gonçalves Gil e Previna Diagnósticos Médicos Ltda..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente) e PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

BENEDITO ANTONIO OKUNO
Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1001319-38.2021.8.26.0361

Apelante: Antonio D Avila Pereira

**Apelados: Plena Saúde Ltda., Guilherme dos Santos Gonçalves Gil e Previna
Diagnósticos Médicos Ltda.**

Comarca: Mogi das Cruzes

Assunto: Serviços de Saúde

Voto nº 15887

RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO MÉDICO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. Sentença de improcedência. Insurgência do autor. Preliminar de cerceamento de defesa afastada. Inexistência de revelia ou justa causa para aplicação de multa. Laudo elaborado por médico especialista em Ortopedia e Traumatologia, que não apresenta inconsistência a justificar a realização de nova perícia. Conjunto probatório desfavorável à pretensão inicial. Laudo pericial afirmativo no sentido de ausência de nexo causal para falha na prestação dos serviços médicos. Sentença mantida. **RECURSO NÃO PROVIDO.**

Antonio D'Avila Pereira apela da sentença lançada na ação de indenização, ajuizada em face de **Plena Saúde, Hospital Previna e Guilherme dos Santos Gonçalves Gil**, julgada improcedente nos termos do art. 487, inc. I, do CPC, condenando-o ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como, honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.500,00 (págs 625/629).

Embargos de Declaração foram opostos pelo autor às págs 632/636 e rejeitados às págs 652/653.

Inconformado, recorre o autor alegando a

ocorrência de cerceamento de defesa, pois a ausência do réu Guilherme em audiência prejudicou a produção de prova oral.

Defende que a ausência na audiência sem justificativa plausível enseja a aplicação de multa, além do reconhecimento da revelia.

No mérito sustenta que restou provado nos autos que, em virtude de acidente, fraturou sua clavícula sendo realizado cirurgia com colocação de placa, porém ante a quebra da placa houve a necessidade de segunda cirurgia para a remoção e colocação de outra ou aplicação de fio de “k”, porém nenhuma medida foi tomada e recebeu alta pelo réu Guilherme.

Aduz que, após a realização de terceira cirurgia com outro profissional, obteve êxito na consolidação da fratura.

Assevera que o laudo pericial não condiz com a realidade enfrentada, pois os procedimentos anteriores acarretaram a necessidade de novas cirurgias e a omissão na segunda cirurgia dificultou a consolidação dos ossos.

Afirma que o perito constatou falha na placa utilizada no tratamento da fratura do apelante, sendo que o hospital e os médicos têm como responsabilidade avaliar e validar o material utilizado em seus pacientes.

Defende ser devida a indenização pelo dano material em relação à necessidade de realização de terceira cirurgia, bem como, indenização a título de dano moral ante os transtornos e demora no atendimento, deixando-o desamparado e exposto a um ambiente no auge

da pandemia por Covid-19.

Insurge-se em relação à condenação ao pagamento da sucumbência.

Busca o acolhimento da preliminar de cerceamento de defesa; subsidiariamente, a nulidade do laudo pericial e a determinação de nova perícia, ou ainda, a reforma da sentença para julgar procedentes os pedidos iniciais (págs 656/687).

O recurso é tempestivo e foi preparado, após o despacho de págs 724/725.

Contrarrazões foram apresentadas às págs 694/701 e 708/719.

É o Relatório.

Afasta-se a preliminar de cerceamento de defesa.

O depoimento pessoal da parte ré em nada contribuiria com o deslinde da ação, pois apresentou sua defesa combatendo as alegações iniciais, de forma que, no caso, a prova pericial era a que se fazia necessária e foi realizada.

Não se cogita de revelia ou multa em virtude de eventual não comparecimento em audiência, tendo em vista que a revelia seria no caso de não apresentação de defesa no prazo legal e a multa, em caso que o magistrado entendesse estar presente motivo justificado para a sua aplicação.

De nulidade do laudo pericial também não se cogita, eis que realizado por médico perito, especialista em Ortopedia e Traumatologia, não apresenta inconsistências a justificar sua nulidade ou a

realização de nova perícia e foi conclusivo acerca da inexistência de falha técnica, formando conjunto desfavorável à pretensão inicial do autor.

De acordo com o laudo, o perito fez a seguinte consideração em relação à falha na placa colocada durante a primeira cirurgia:

“Quanto a falha da placa como referido anteriormente é intercorrência passível de ocorrer nesta como em qualquer osteossíntese independente da técnica cirúrgica empregada uma vez que se nota que os parafusos se mantiveram sem soltura.

Uma vez constatada a falha da placa foi indicado pelo médico assistente sua retirada com previsão de fixação por pino de Kirchner. O Requerente foi internado e operado no dia 30/11/2020 pelo 3º Requerido que não havia indicado a cirurgia optando no ato operatório pela retirada da placa e mesmo constatando mobilidade no foco de fratura indicou a manutenção da fratura sem nenhum material de síntese, confiando na evolução da consolidação no decorrer deste período, pois em decorrência deste lapso temporal de maneira geral há formação de fibrose e tecido de consolidação, denominado calo fibroso, suficiente para manutenção do alinhamento até que ocorra a consolidação, porém não foi o que ocorreu, tais estruturas não suportaram e a fratura desviou.

Intercorrência esta que requeria nova cirurgia, porém segundo documentos médicos juntados o Requerente não retornou para seguimento ao tratamento ambulatorial com os requeridos optando por continuar o tratamento com médico de sua escolha.

Foi submetido a nova cirurgia no Hospital Santana de Mogi das Cruzes em 21/12/2020 com nova redução e fixação por placa mais longa, porém não isenta de falha tanto quanto a ocorrida na primeira cirurgia, porém neste momento contava a seu favor a fratura já em fase de consolidação, portanto, necessitando de estabilidade por menor tempo. Indicação e tratamento semelhante ao indicado pelos Requeridos na primeira cirurgia.

Conclui-se que neste caso o Requerente foi diagnosticado e tratado adequadamente pelos Requeridos com seguimento ambulatorial compatível com o tipo de fratura tanto quanto para as intercorrências, porém após a retirada da placa e perda de redução da fratura optou continuar o tratamento em outro serviço de sua preferência, não sendo possível constatar má prática médica ao tratamento prestado pelos Requeridos.” (pás 497)

Analisando o parecer técnico do Assistente do ora apelante, observa-se que sua conclusão às págs 520, não afirma que o procedimento adotado pela parte ré estava errado, apenas considerou que, provavelmente, não haveria consolidação da fratura se não fosse realizada nova cirurgia, veja-se: “Como já tinha muito tempo a fratura e já estava em pseudoartrose **muito provável não iria consolidar se não tivesse realizado a revisão da cirurgia de osteossíntese de fratura de clavícula** em ombro esquerdo. Também como havia queixa de dores fortes e limitação funcional importante em ombro esquerdo é mais um fator importante que foi bem indicada a cirurgia de revisão da cirurgia de osteossíntese de fratura de clavícula em ombro esquerdo.” (g.n.)

Ocorre que o ora agravante não aguardou o término do tratamento iniciado com a parte ré e procurou atendimento em outro local sendo realizada a terceira cirurgia.

Dessa forma não há nada nos autos que tenha o condão de afastar a prova pericial.

Nesse vértice, ante a ausência do nexo causal que era imprescindível à responsabilidade dos réus, a improcedência era de rigor.

A insurgência com a fixação da sucumbência em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

seu desfavor não merece acolhimento, pois não tendo sido procedente o pleito buscado deverá arcar com as custas, despesas e honorários da parte contrária que necessitou defender-se das acusações.

Posto isso, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso e, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, majoro os honorários advocatícios para R\$ 2.000,00.

BENEDITO ANTONIO OKUNO

Relator